

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01790/09

1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA (CAGEPA) - TOMADA DE PREÇOS № 39/08, SEGUIDA DE QUATRO TERMOS ADITIVOS CONTRATUAIS - FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO -ATENDIMENTO - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, SEGUIDO DE CONTRATO E DOS QUATRO PRIMEIROS TERMOS ADITIVOS DELE DECORRENTES -RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.411 / 2.011

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara, realizada em 25 de novembro de 2.010, nos autos que tratam da análise da Tomada de Preços nº 39/08, realizada pela COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA (CAGEPA), acompanhada do primeiro, segundo, terceiro e quarto termos aditivos ao Contrato 18/2009, dela decorrente, visando à contratação de empresa para a execução de serviços de atualização da base cartográfica (Projeto de esgotos) do município de JOÃO PESSOA, no valor de R\$ 108.123,22, decidiu, através da Resolução RC1 TC 131/2010 (fls. 192/193), por (in verbis): "ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao ex-Diretor Presidente da CAGEPA, Senhor FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, a fim de que atenda às solicitações feitas pela Auditoria¹ às fls. 182/185, ao final do qual deverá comprovar, a esta Corte de Contas, a adoção das providências, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie".

Cientificado da decisão, através da publicação constante do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, de **3 de dezembro de 2.010** (fls. 194), o ex-Diretor Presidente da CAGEPA, **Senhor FRANKLIN DE ARAÚJO NETO**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Na Sessão de **26/05/2011**, a Primeira Câmara resolveu receber, por excepcionalidade, os documentos insertos nestes autos às fls. 197/215, tendo a Auditoria oferecido pronunciamento, no qual conclui pela necessidade de notificação dos **Senhores JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO** e **ALFREDO NOGUEIRA FILHO**, o primeiro para apresentar a publicação do extrato do **Contrato nº 18/09** e o segundo para apresentar a publicação dos extratos do 2º, 3º e 4º termos aditivos ao **Contrato nº 18/09** e da justificativa técnica do 3º termo aditivo em epígrafe.

Citados, os ex-Diretores Presidentes da CAGEPA, Senhores JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO e ALFREDO NOGUEIRA FILHO, apenas o primeiro compareceu aos autos, fazendo encartar a defesa de fls. 225/228, que a Auditoria analisou e concluiu pela irregularidade dos aditivos nº 03 e 04 ao Contrato nº 18/09 devido à ausência da justificativa técnica para a assinatura do terceiro termo aditivo ao Contrato nº 18/09, bem como da ausência da publicação do extrato do quarto termo aditivo ao Contrato nº 18/09.

¹ Irregularidades (fls. 182/185):

não há na documentação enviada ao Tribunal de Contas do Estado, o contrato firmado entre a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA e a empresa vencedora do certame, não estando em conformidade com o art. 1º, §4º da Resolução Normativa RN TC 06/2005;

^{2.} não existe nos autos a comprovação de publicação resumida do contrato, consoante exigência do artigo 61, parágrafo único da Lei de Licitações;

^{3.} os quatro termos aditivos acostados aos autos tiveram a análise prejudicada, tendo em vista a ausência do Contrato nº 18/2009, firmado entre a CAGEPA e a empresa vencedora do certame (LGO TOPOGRAFIA LTDA).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01790/09 2/3

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador André Carlo Torres Pontes** opinou, após considerações, para que esta Egrégia Corte:

- 1. **JULGUE REGULAR** o processo licitatório ora examinado, o contrato dele decorrente e os aditivos firmados:
- 2. RECOMENDE diligências no sentido de que as falha apontadas não mais se repitam.

Foram dispensadas as comunicações de estilo. É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando que o ex-Presidente da CAGEPA, **Senhor FRANKLIN DE ARAÚJO NETO**, mesmo sem ter sido o subscritor do **Contrato nº 18/09** e dos quatro termos aditivos subsequentes, tendo funcionado apenas como Autoridade Homologadora do certame licitatório em epígrafe, envidou esforços para atender as solicitações feitas pela Auditoria (fls. 182/185), merece ser declarado o cumprimento da **Resolução RC1 TC nº 131/2010**.

No mais, o Relator entende, tal qual o *Parquet*, que as falhas que sobejaram nos presentes autos, a saber, ausência da justificativa técnica para a assinatura do terceiro termo aditivo, bem como da ausência da publicação do extrato do quarto termo aditivo ao **Contrato nº 18/09**, são dignas apenas de **recomendação**, no sentido de que se atenda com esmero às disposições constantes da **Lei nº 8.666/93**.

Isto posto, propõe aos integrantes desta egrégia Primeira Câmara, no sentido de que:

- DECLAREM o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 131/2010 pelo ex-Diretor Presidente da CAGEPA, Senhor FRANKLIN DE ARAÚJO NETO;
- 2. JULGUEM REGULAR a Tomada de Preços nº 39/08, seguida do Contrato nº 18/09 e 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos dele decorrentes;
- 3. **RECOMENDEM** ao atual Diretor Superintendente da CAGEPA, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, atendendo com rigor aos ditames da Lei de Licitações e Contratos.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01790/09; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em

1. DECLARAR o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 131/2010 pelo ex-Diretor Presidente da CAGEPA, Senhor FRANKLIN DE ARAÚJO NETO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01790/09 3/3

2. JULGAR REGULAR a Tomada de Preços nº 39/08, seguida do Contrato nº 18/09 e 1º, 2º 3º e 4º termos aditivos dele decorrentes;

3. RECOMENDAR ao atual Diretor Superintendente da CAGEPA, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, atendendo com rigor aos ditames da Lei de Licitações e Contratos.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa **João Pessoa, 22 de setembro de 2011.**

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira** No exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa** Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB

mgsr